



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**REFERENDO**

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 27/04/2016 – SECÇÃO MUNICIPAL**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

**Processo:** 9392.989.16-6

**Representante:** Crisciuma Companhia Comercial Ltda., por sua procuradora, Dra. Kate Cáceres Zanini (OAB/SP nº 276.223)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osasco

**Responsável:** Antonio Jorge Pereira Lapas, Prefeito Municipal

**Assunto:** Representação formulada pela empresa Crisciúma Companhia Comercial Ltda., por sua procuradora, contra o Edital do Pregão Presencial nº 14/2016, Processo Administrativo nº 1593/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a prestação de serviços de manutenção da infraestrutura urbana, incluindo vias, logradouros públicos, córrego e galerias de águas pluviais, através de equipes.

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,**

Trata-se de Representação formulada pela empresa Crisciuma Companhia Comercial Ltda., por sua procuradora, contra o Edital do Pregão Presencial nº 14/2016, Processo Administrativo nº 1593/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a prestação de serviços de manutenção da infraestrutura urbana, incluindo vias, logradouros públicos, córrego e galerias de águas pluviais, através de equipes, procedimento este que tinha Sessão Pública marcada para ocorrer em 25/04/2016, às 14h00.

Os presentes autos foram a mim distribuídos por prevenção, considerando a conexão com a matéria constante dos processos nºs. 8490.989.15-9 e 8519.989.15-6.

A representante informa que o edital elaborado pela Municipalidade de Osasco é conflitante quanto às exigências expressas da Lei Federal nº 8.666/93, como também aos princípios regedores da matéria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em primeiro lugar, critica a escolha das parcelas de maior relevância, em atividades específicas, com particularidades técnicas desnecessárias, as quais restringem a participação de eventuais interessadas.

Em seu entendimento, tais imposições contrariam o disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Interpreta que a Municipalidade equivocou-se ao eleger novamente as parcelas de maior relevância, na medida em que simplesmente estabeleceu que deverão ser idênticas ao objeto do certame.

Entende ser notório que há, no presente edital, exigência de comprovação de experiência anterior em serviços gerais de manutenção e conservação de logradouros públicos, sendo que foram solicitados em separado, de maneira extremamente específica e restritiva, o que acarreta prejuízo ao certame, tais como os serviços de pintura/recuperação de superfícies pichadas, serviços de lavagem e limpeza de equipamentos e monumentos públicos, e remoção de materiais inservíveis em vias e logradouros públicos - cata-bagulho.

Demais disso, a seu ver, os serviços de limpeza de córregos, canais e piscinões, bem como de limpeza e inspeção de galerias, têm natureza e complexidade técnica diversa dos serviços de conservação de logradouros, razão pela qual devem ser licitados separadamente.

Nesse sentido, afirma que as empresas que executam serviços de limpeza de galerias e córregos não necessariamente realizam serviços de pavimentação viária, e ainda mais serviços específicos como pinturas e recuperação de superfícies pichadas e lavagem e limpeza de equipamentos e monumentos públicos, e vice versa, o que restringe a competitividade e a busca pelo menor preço no certame.

Defende que os serviços de limpeza de córrego, canais, piscinões e galerias envolvem diretrizes e normas específicas, vez que estas atividades expõem os trabalhadores a agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos à saúde, atividade muito mais complexa que a limpeza de logradouros.

Sendo assim, entende ser de rigor a segregação do objeto em tantas licitações quantas forem necessárias, ou sua divisão em lotes, a fim de garantir a ampla competição e o atendimento ao artigo 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, sustenta que a exigência de atestados de capacidade técnica como exigido é ilegal, já que compreende apresentação de atestado específico restringindo cabalmente a competitividade do certame, somado ainda ao fato de que aglutina serviços de natureza e complexidade diversa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Enfatiza, ainda, que o julgamento do certame será feito, de acordo com o item 10.3 do edital, pelo critério menor preço global com a aglutinação de ambos os serviços. Ou seja, se uma licitante possui capacidade técnica para comprovar sua experiência na prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, mas não possui a atividade de limpeza de córregos canais e galerias, esta estará alijada do certame.

Prossegue apontando ilegalidade e restritividade da exigência exclusiva de engenheiro sanitarista pertencente ao quadro de pessoal da licitante, na medida em que, de acordo com o CONFEA, engenheiro civil também é apto a exercer a mesma função desempenhada no objeto colocado em disputa.

Cita, para tanto, regramentos referentes a Resoluções do CONFEA e ao Decreto Federal nº 7217, que regulamentou a Lei nº 11.445/2007, além de precedente deste Tribunal.

Interpreta que as exigências dos profissionais elencados visam tão somente restringir a participação de empresas plenamente capazes de executar o objeto do presente certame, ou ainda, direcionar a licitação às empresas que previamente já atendem a estas exigências.

Ao final, requer a suspensão do procedimento licitatório, com o posterior julgamento no sentido da procedência da Representação.

Os presentes autos foram a mim distribuídos por prevenção, considerando a conexão com a matéria constante dos processos nºs. 8490.989.15-9 e 8519.989.15-6.

Referidas representações foram apreciadas pelo Tribunal Pleno, em sessão de 09/12/2015, ocasião em que foram consideradas ilegais as condições de qualificação técnica e a aglutinação de serviços de natureza distinta.

Examinando os termos da Representação em tela, pude visualizar disposições editalícias que, ao menos em tese, demonstram que não houve atendimento às determinações desta Casa, merecendo destaque a aglutinação de serviços de natureza distinta.

A agravar a situação, o descumprimento da mencionada decisão deste Tribunal, pode sujeitar o responsável à sanção pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar nº. 709/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Por esse motivo, considerando que a abertura do procedimento licitatório estava marcada para ocorrer às 14h00 do dia 25/04/2016, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, expedi ofício à autoridade responsável pelo procedimento, requisitando-lhe cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determinei a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria.

Nessa conformidade, trago ao conhecimento de Vossas Excelências, para *referendum*, os referidos atos preliminares praticados, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, propondo o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

É como voto.